HABEAS CORPUS Nº 506.161 - DF (2019/0115853-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	JOHNNY WALLISON DIAS ALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. PRECEDENTES.
Ordem concedida nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Estes autos foram distribuídos a mim em razão de conexão com o HC n. 441.010/DF.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Johnny Wallison Dias Alves**, apontando-se como órgão coator o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Agravo de Execução Penal n. 20180020084837 RAG – n. 0008348-11.2018.8.07.0000 – fls. 24/29), que manteve a decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, que negou o benefício de saídas temporárias, em acórdão assim ementado (fl. 24):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. NEGATIVA DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO. MARCO INICIAL DE CONTAGEM DO REQUISITO TEMPORAL. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1 Reeducando que teve negado o benefício da saída temporária por não satisfazer o requisito temporal. A prática de falta grave implica o reinicio da contagem do prazo para concessão de benefícios relacionados ao cumprimento da pena. Precedentes.
>
> 2 Agravo não provido.

Nesta Corte, a defesa alega a existência de constrangimento ilegal, já que o *entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prática de falta grave não interrompe o prazo para saídas temporárias, sendo que o cálculo do requisito objetivo deve considerar o total da pena.* Aduz que, para a autorização das

saídas temporárias, não se deve considerar *os marcos ocorridos durante a execução penal, uma vez que atende ao parâmetro único da contagem segundo o início do cumprimento da pena* (fls. 8/9).

Nesses termos, requer *a concessão da ordem para deferir ao paciente a autorização para as saídas temporárias, uma vez adimplido o requisito objetivo expresso pelo inciso II do art. 123 da LEP* (fl. 9).

Sem pedido liminar, informações prestadas (fls. 35/54), o Ministério Público Federal exarou parecer assim ementado (fl. 63):

> EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA GRAVE. ALTERAÇÃO DO TERMO *A QUO* PARA CONCESSÃO DA SAÍDA TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES.
>
> 1. Não é cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição a recursos próprios ou como sucedâneo de revisão criminal, salvo em situações excepcionais em que se evidencie teratologia ou flagrante ilegalidade.
>
> 2. A LEP não faz qualquer referência à necessidade de nova contagem de prazo para a concessão do benefício de saídas temporárias, exigindo apenas o cancelamento da punição ou demonstração de mérito por parte do apenado, a ser oportunamente verificado pelo Juízo das Execuções Penais.
>
> 3. Embora o cometimento de falta grave não interrompa o lapso temporal para a saída temporária, ela deve ser sopesada no momento de análise do cumprimento do requisito subjetivo para concessão da benesse. Precedentes.
>
> 4. Ante o exposto, o parecer é pelo não conhecimento do *writ* ou, subsidiariamente, pela concessão da ordem.

É o relatório.

Verifico a existência do alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, o acórdão impugnado, ao considerar que a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a obtenção do benefício de saída temporária, destoa do entendimento jurisprudencial desta Corte.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. **COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS PARA AFERIÇÃO DE BENEFÍCIOS. TRABALHO EXTERNO E SAÍDAS TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**. PRECEDENTES.

> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp n. 1.757.843/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 08/11/2018).
>
> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. **FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME. INAPLICABILIDADE À SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO. PRECEDENTES**. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. **A Terceira Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.364.192/RS, decidiu que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do prazo para a progressão de regime, mas não importa a recontagem do lapso temporal para a obtenção do livramento condicional e outros benefícios da execução, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.**
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp n. 1.752.822/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/8/2018 – grifo nosso).
>
> *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. REQUISITO OBJETIVO. FALTA GRAVE. NOVA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
> [...]
> II - **Recente entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de que a falta disciplinar de natureza grave não interrompe o prazo para concessão do benefício de saída temporária, por falta de previsão legal. Precedentes.**
> *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o d. Juízo da Vara das Execuções Penais aprecie novamente o pedido de concessão do benefício de saídas temporárias, afastando a interrupção do lapso temporal do benefício pela falta grave cometida pelo paciente.
> (HC n. 506.439/DF, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/6/2019 – grifo nosso).

O cometimento de falta grave pelo reeducando, portanto, não acarreta a interrupção do prazo para a concessão dos direitos ao trabalho externo e às saídas temporárias, ante a ausência de previsão legal que sustente tal sanção.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para determinar que a falta grave cometida pelo paciente não seja considerada como marco interruptivo na contagem do prazo para a obtenção do benefício de saídas temporárias.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator